



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0002902-83.2014.8.08.0050**

Requerente: **PATRICIA DA SILVA MOURA, ALEXANDRE DA SILVA MOURA**

Requerido: **TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de um pedido de **FALÊNCIA** deduzido por **PATRÍCIA DA SILVA MOURA** e **ALEXANDRE DA SILVA MOURA**, suficientemente qualificados, em face de **TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA**, também qualificada, em meio ao qual alegam os Autores, em apertada síntese, que seriam credores da Requerida da monta atualizada correspondente a R\$ 2.965.822,86 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), dívida essa que teria sido objeto de execução em demanda que chegara a ter processamento perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (feito nº 0015942-87.2005.8.26.0005).

Prosseguem aduzindo que, apesar de ter a devedora sido regularmente intimada para cumprir a sentença condenatória proferida em meio à referida ação, não chegara a, nos prazos legalmente previstos, efetuar o pagamento dos importes ali perseguidos, e/ou depositado ou nomeado bens à penhora, pelo que impositivo, agora, o reconhecimento da sua situação de insolvência, nos moldes do previsto no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/28.

A demanda fora originalmente proposta para tramitação perante o Juízo de Viana, sendo ali distribuída à 1ª Vara Cível e Comercial, que, por meio da decisão de fls. 30/31, declinara de sua competência, ordenando a remessa dos autos a esta Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória.

À fl. 36, consta pedido de emenda da inicial, em meio ao qual pugnaram os Requerentes pela retificação do valor dado à causa.

Gratuidade da justiça conferida aos Autores à fl. 38, ocasião em que lhes fora determinado que acostassem ao caderno certidão de objeto e pé do feito de origem, ao que procederam às fls. 46/53.

Despacho ordenando a citação da Ré seguiu proferido à fl. 54.

Citada (fl. 293), a Requerida apenas chegara a informar (fl. 58) que teria ingressado, no prazo de defesa, com pedido de recuperação judicial.

Leonardo Moura Lopes
Leonardo Moura Lopes
Juiz de Direito

Considerando que o pedido de recuperação judicial fora proposto no Estado do Rio de Janeiro, determinou-se, à fl. 67, que os Requerentes trouxessem ao feito documento que demonstrasse a competência desta Vara para o impulsionamento da demanda.

Às fls. 69/73, os Autores colacionaram ao caderno documento que comprovaria ter havido a declinação de competência nos autos da recuperação judicial proposta pela aqui Ré.

À fl. 74 determinou-se a suspensão do andamento do feito em virtude da existência do pedido de recuperação judicial.

À fl. 96 proferiu-se despacho determinando que a demanda permanecesse suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida na recuperação judicial que aqui vinha tramitando sob o nº 0028483-08.2019.8.08.0024 (em apenso), após o quê, em não sendo oferecida resposta nos presentes, deveriam ser intimados os Requerentes a dizer se possuíam outras provas a produzir.

Certificado o trânsito do pronunciamento nos apensos e uma vez intimados os Demandantes, esses se quedaram silentes.

Vieram-me, após, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

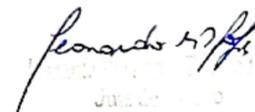
Trata-se, a teor do relatado, de pedido deduzido pelos Autores com vistas a ver reconhecida a situação de insolvência em que se encontraria a sociedade empresária Demandada, perante a qual possuíam aqueles crédito líquido, certo, exigível, e, até então, inadimplido, a despeito da prévia deflagração de módulo executivo voltado ao seu recebimento.

Vem, portanto, a pretensão, fundada na previsão contida no art. 94, inciso II, da legislação falimentar, que permite a tentativa de reconhecimento do estado falimentar do devedor que **"executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal."** (grifei).

Veja-se que, para ingresso com pleito tal, basta ao credor se atentar à necessidade de observância de um pressuposto de ordem objetiva, esse previsto no §4º, do já mencionado art. 94 da Lei nº 11.101/05, que exige venha o pedido instruído "[...] **com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.**" (grifei) e que sirva a denotar as circunstâncias que deixariam caracterizada a frustração da execução previamente ajuizada.

De se ressaltar, ademais, e por oportuno, que não se impõe, *in casu*, a existência de um débito em patamar mínimo para que possa o interessado ingressar com a pretensão, tal como se lhe exigiria acaso fundada na impontualidade injustificada (art. 94, inciso I, da LRJF).

No caso em apreço, devo dizer que, embora a certidão de objeto e pé trazida ao caderno pelos Requerentes (fls. 47/53) seja um tanto confusa e não documente/mencione, de modo apropriado, as situações elencadas no art. 94, inciso II, da legislação falimentar, o espelho do andamento da demanda de origem (em anexo) deixa aparente o fato de ter a aqui Requerida sido citada (*rectius* intimada) na execução de sentença anteriormente deflagrada pelos Demandantes (feito nº 0015942-87.2005.8.26.0005), tendo a devedora deixado, ainda, de efetuar o pagamento da dívida objeto de cobrança ou mesmo de depositar ou nomear bens à penhora.


JULHO 2019

100

Assim, tenho por suficientemente claras as circunstâncias que serviriam a dar suporte à propositura da presente.

Em não havendo, pois, quaisquer óbices que de imediato se vislumbre à admissão e ao processamento do feito, restar-me-ia, a partir deste ponto, avaliar se as razões de defesa serviriam a impedir o seu acolhimento, ou mesmo a justificar a sua pronta extinção, ainda que por razão outra.

Sucedendo que, no caso em apreço, a Requerida, após citada, se manteve absolutamente silente, deixando de contestar a pretensão, tendo apenas proposto pedido de recuperação judicial no prazo que se lhe conferiu para que se defendesse.

Em não tendo, pois, trazido aos autos qualquer manifestação em oposição à pretensão autoral, tem-se por imperiosa a aplicação, em seu desfavor, dos efeitos da revelia, em função dos quais se presume a veracidade do inicialmente alegado e que, agora, segue suficientemente comprovado, conforme já consignado no corpo desta.

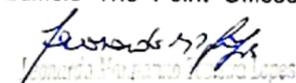
Em não havendo, portanto, razão que se contraponha ao que vem sendo pleiteado pelos Demandantes, e tendo em vista, outrossim, que não se efetuou qualquer depósito que se prestasse a elidir a decretação da quebra pretendida, tenho que deva a demanda seguir o caminho da procedência independentemente da produção de quaisquer outras provas – essas sequer requeridas pelos aqui Autores –, em especial quando os requisitos que autorizam o acolhimento do pleito se observam objetivamente.

Ante o exposto, portanto, em não havendo outro fundamento que se me apresente como passível de análise e que sirva a infirmar a pretensão deduzida na exordial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicialmente formulado, a bem de, com espeque no estabelecido no art. 94, inciso II da Lei nº 11.101/05, **DECRETAR, HOJE, A FALÊNCIA** de **TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 27.347.368/0001-87, estabelecida, segundo documento que segue à fl. 07, na Rua do Comércio, nº 09, Guaritas, Viana/ES, CEP: 29.135-000, da qual figuram como sócios administradores, segundo cadastro mantido perante a JUCEES, as pessoas de **ROBERTO CARLOS AMORIM DE ASSIS**, CPF nº 845.151.937-34, com endereço na Av. Resplendor, nº 511, Apto. 501-B, CEP: 29.101-521, Vila Velha/ES, Tel: 3336-3080, **LUIZ CARLOS AMORIM DE ASSIS**, CPF nº 478.692.407-53, com endereço na Estrada de Marcílio de Noronha, s/nº, CEP: 29.135-974, Viana/ES, Tel: 3336-3083, **CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS**, CPF nº 493.664.677-68, com endereço na Av. Expedito Garcia, nº 86, Apto. 101, Campo Grande, CEP: 29.146-200, Cariacica/ES, **JORGE AMORIM DE ASSIS**, CPF nº 798.171.657-87, com endereço na Rua Waldemar Costa, nº 511, Apto. 601, Itapuã, CEP: 29.101-521, Vila Velha/ES, Tel: 3255-1107, e **MIGUEL FREIRE DE ASSIS**, CPF nº 086.647.497-87, hoje falecido, segundo documentação em anexo (art. 99, inciso I, da Lei nº 11.101/05).

FIXO o TERMO LEGAL da falência, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em **90 (noventa) dias contados da data de ajuizamento desta demanda ou do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado, prevalecendo a data relativa ao fato que se observar como primeiramente ocorrido.**

Fica a empresa falida **PROIBIDA** de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ainda que se tratem daqueles cuja venda faça parte de suas atividades normais, eis que **VEDADA**, a partir deste ponto, e **até ulterior deliberação deste Juízo**, a continuidade das atividades (arts. 99, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101).

Em vista do previsto no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05, **NOMEIO**, para o desempenho do encargo de Administrador Judicial, a pessoa jurídica **GELRÖD ASSOCIADOS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.762.582/0001-04, estabelecida na Rua Moema, Nº 25, Sala 1.010, Edifício The Point Offices, Vila


Leonardo Henrique de Almeida Lopes
Juiz de Direito

Velha/ES, CEP: 29.107-250, Fones: (27) 3341-3787, (27) 99736-7246 e (44) 99904-2320, endereços eletrônicos contato@gelrod.com.br e gr.adm.pericia.jud@gmail.com, representada pela Dra. **GELCIANE RÔDEL**, que ficará responsável pela condução deste procedimento enquanto no auxílio do Juízo (art. 21, parágrafo único, da LRJF), podendo, no entanto, indicar outro profissional habilitado, dentre os que porventura integrem os quadros da sociedade aqui indicada, quando da intimação para a assinatura do termo de compromisso a que alude o art. 33 da Lei nº 11.101/05

Em razão da nomeação, **DETERMINO**, desde logo, **seja a Administradora intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o desempenho do múnus que lhe fora confiado, assinando, caso positivo, o termo de compromisso, ficando ciente que a ausência de manifestação poderá importar a sua substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), cabendo-lhe, consoante disposto no art. 99, inciso IX, da lei de falências, desempenhar suas funções na forma do inciso III do art. 22 daquela legislação.**

Deverá a administradora judicial proceder com a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 108 da Lei nº 11.101/05), os quais ficarão, a priori, sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º, da LRJF), devendo, inclusive, providenciar a lacração do estabelecimento empresarial "[...] para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores." (art. 109 da Lei nº 11.101/05).

Caber-lhe-á, ainda, realizar a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da LRJF), para fins de realização do ativo (arts. 139 e 140, também da LRJF).

Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da falida ou o global de seu patrimônio, **DETERMINO que a administradora judicial apresente, nos 10 (dez) dias que se seguirem à assinatura do Termo de Compromisso, um plano de trabalho e uma proposta de honorários, para que então possa o Juízo estabelecer o patamar de sua remuneração, se possível se apresentar tal mensuração na oportunidade.**

Deverão os sócios da empresa falida apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos seus eventuais credores, com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05), sob pena de desobediência.

Aos sócios da sociedade falida incumbirá, ainda, diligenciar no sentido de cumprir com as obrigações que lhe impõem o art. 104 e incisos, da legislação falimentar, sob pena de desobediência (art. 104, parágrafo único, da LRJF), comparecendo em Juízo, nos 10 (dez) dias que se seguirem à sua intimação, a bem de assinarem o termo de comparecimento a que se refere o inciso I do mencionado art. 104, ali identificando seus dados pessoais, tais como nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, por escrito, para constar do dito termo (ainda que em anexo): a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

* Uma vez acostada aos autos a relação nominal de credores a que antes se fez menção, fica **DETERMINADO** à serventia deste Juízo que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **PROMOVA** a publicação de edital contendo a **íntegra da presente decisão, bem**


Juiz de Direito

como a relação de credores, momento a partir do qual passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações de crédito (art. 7º, §1º, da LRJF), a teor do art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Fica desde logo destacado que, no prazo a que ora se fez alusão, deverão as habilitações e/ou divergências ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, sendo que as habilitações tempestivas eventualmente apresentadas nos autos e não diretamente remetidas ao profissional, tal como determinado, não serão consideradas ou mesmo aproveitadas para este fim.

A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da lei falimentar, fica determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º, do referido diploma legal, ficando suspensa, também, a prescrição.

Quanto ao ponto, de se destacar que, embora a decretação da quebra imponha a suspensividade mencionada, não atinge essa as ações que se encontrem em fase cognitiva.

Determino a expedição de ofício à JUCEES – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, endereço Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-933, e à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tanto pelo endereço Ministério da Economia, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP: 70048-900, Brasília/DF, quanto pelo endereço da unidade local de atendimento da RFB, situada no endereço Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1333, Térreo, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-015, para que, em vista da previsão contida no art. 99, inciso VIII, da legislação falimentar, procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar daquele a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, que perdurará até a sentença que extinga suas obrigações, acaso não sejam os administradores condenados por prática de crime falimentar.

Proceda-se à intimação eletrônica, ou, na inviabilidade de realização desta, a intimação pessoal, para que tomem conhecimento da falência, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e as dos Municípios da Grande Vitória – Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão –, tal como determinado pelo art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05.

Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário da Grande Vitória – Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão –, para que estes informem quanto à existência ou não de bens em nome da sociedade falida e também de seus sócios, sendo que, na hipótese positiva, deverão, *ad cautelam*, averbar a indisponibilidade sobre o patrimônio eventualmente pertencente à pessoa jurídica, até que ordem em sentido diverso venha a ser emanada por este Juízo.

Procederei, de igual modo, às buscas, por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar eventuais veículos porventura cadastrados em nome da sociedade empresária e também dos seus sócios, impondo sobre os porventura pertencentes à empresa falida, também em caráter acautelatório, restrição à transferência.

Incluirei, de igual modo, ordem de bloqueio em relação aos ativos financeiros da sociedade falida, ao que farei mediante utilização do sistema BACEN JUD, sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Oficie-se à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este Juízo, das 05 (cinco) últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como as de seus sócios, para que se possa

Leandro de F. P.
Juiz de Direito

averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05).

Oficie-se ao BACEN – Banco Central do Brasil, endereço Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900, a bem de lhe requisitar sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, por aquelas, sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, nos termos do art. 121 da Lei nº 11.101/05, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo a ser aberta em qualquer agência do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES).

Sem condenação em honorários, dada a revelia da Requerida, e sem condenação ao ressarcimento de despesas judiciais prévias, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita aos Autores e, por conseguinte, o próprio não adiantamento de custas.

Sem condenação, ademais, em custas processuais **remanescentes**, dada a dicção do art. 5º, inciso II, da Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o i. representante do Ministério Público, tanto para ciência quanto para acompanhamento dos atos a serem praticados, podendo se manifestar nos moldes do que entender conveniente e/ou pertinente, expondo e requerendo o que entender cabível.

VITÓRIA, 22/04/2021.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito